

	PARECER № 248/2014 - MPC-RR
PROCESSO №.	0364/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIAÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 6°, INCISOS I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 041/2003 C/C ART. 30, INCISOS II, III E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Airan de Oliveira**, Técnico Municipal H-13, Especialidade: Técnico em Contabilidade, Matrícula nº 0085 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Oficio nº 1554/14/GAB/SMAG, de 13/05/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 084/2014-DEFAP (fls. 82/89) e Parecer Conclusivo nº 125/2014-DIFIP (fls. 91/92).

Encaminhamento ao MPC (fl. 93).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 125/2014-DIFIP (fls. 91/92), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, "in verbis":

"IV. Da Conclusão

Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino pela legalidade do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** em favor da senhora **Airan de Oliveira**, Técnico Municipal H-13, Especialidade: Técnico em Contabilidade, Matrícula nº 0085, fundamentada no art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005, que foi concedida por meio do DECRETO Nº 731/P, DE 14 DE ABRIL DE 2014 (fl. 68), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 125/2014-DIFIP (fls. 91/92), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.



MPC/RR	
PROC 0364/2014	
FL	

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Airan de Oliveira**, com fulcro no art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora Airan de Oliveira, com fulcro no art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Diogo Novaes FortesProcurador de Contas MPC/RR